



Processo número: 1/538/2006
Auto Infração nº: 1/200521561

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

10.

RESOLUÇÃO Nº: 016/ 2009
SESSÃO DE : 08.12.2008
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/538/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200521561
AUTUANTE: 0362001-8
RECORRENTE: FRANCISCO MACHADO ALBUQUERQUE EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento substituição tributária e não recolheu o correspondente ICMS. Constatada a inobservância aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Reenquadrada a penalidade para a tipificada no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por Unanimidade de votos pela confirmação da decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo a seguinte acusação fiscal:

“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição da nota fiscal de nº 905, no valor de 304,80, com o selo de número AB 365747633.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 352,05

MULTA: R\$ 352,05

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 474 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I “c” da lei nº 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante apenas ratifica a acusação constante na inicial, salientado, no entanto, que existe um DAE referente a esta nota fiscal baixado no sistema COMETA da SEFAZ sem o devido ingresso do valor respectivo do ICMS aos cofres do Erário estadual.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração - AR, Ordem de Serviço, Informações Complementares, Termo de Intimação, CI nº 363/2005, Consulta de DAE AVULSO e Consulta Selo Fiscal - COMETA.

O atuado não apresentou impugnação ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado a CEJUL_ Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular diante das peças processuais decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, haja vista o reenquadramento da penalidade aplicada ao caso.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe às fls. 23 dos autos suas razões defensórias, que em síntese são as seguintes:

-Ligeiramente alega que desconhece a compra consignada na nota fiscal atuada;

-Alega não ter condições financeira para arcar com o pagamento do Auto de Infração em questão.

E com estes argumentos requer o cancelamento do auto de infração ora em julgamento.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 808/2007, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de *Parcial Procedência* proferida na 1ª Instância, o qual foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, corporificada no Auto de Infração de nº 2005.21561, conforme dantes relatado denuncia que a recorrente deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente a nota fiscal de número 905, perfazendo um montante de R\$ 304,80 (Trezentos e Quatro Reais e Oitenta Centavo).

Importante mencionar que a empresa encontrava-se sendo fiscalizada sob a égide do ato designatório nº 2005.27926, através da modalidade de auditoria fiscal denominada "diligência fiscal específica", cujo motivo determinante consistia na averiguação da falta de recolhimento de ICMS relativamente ao período **01.09.2000 a 30.11.2005**.

Pois bem, neste panorama infere-se que a fiscalização detectou no sistema informatizado da SEFAZ a existência de uma nota fiscal, a de nº 905, Selo Fiscal de Trânsito nº AB 36574766, com produtos sujeitos a sistemática de substituição tributária, sendo que, para esta nota existia a emissão de Documento de Arrecadação Estadual Avulso-DAE **baixado** no sistema COMETA da SEFAZ, todavia não houve o recolhimento do tributo ali consignado junto aos cofres do Erário Estadual.

Ao lume desta constatação e em obediência ao tipo de ação fiscal então instituído foi concedido a empresa a espontaneidade para a devida apresentação do original do documento de arrecadação relativo ao recolhimento do ICMS de que trata os autos.

Expirado o prazo então concedido e não havendo a apresentação do DAE ou o recolhimento do tributo então exigido, o agente fiscal em cumprimento do seu dever legal procedeu a lavratura do presente Auto de Infração.

A empresa defende-se da acusação em questão praticamente com esteio na insuficiência de recursos financeiros para arcar com os valores então cobrados neste lançamento tributário.

Desse modo, apreciando com bem vagar as razões meritórias apresentadas pelo recorrente torna-se forçoso relembrar que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou do responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "In Verbis " :

Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Ainda do exame das peças que consubstanciam os autos torna-se de primordial importância salientar, que o recorrente, teve acesso

incondicional a todo os dados da nota fiscal em debate, de modo que lhe foi ofertado elementos suficientes e necessários para o pleno exercício do direito de defesa, com esteio nos princípios que regem o Processo Administrativo Tributário.

De modo cristalino reluz do presente caderno processual, que o recorrente não acostou quaisquer elementos meritórios extintivos ou modificativos que demonstrasse a inconsistência da acusação apontada na inicial.

Nesta esteira de constatação entendo plenamente caracterizada a infração denunciada no presente auto de infração, tendo assim o recorrente contrariado as normas tributárias preceituadas nos artigos 73 e 74 do decreto nº 24.569/97.

No tocante a aplicação da penalidade aplicada pelo agente fiscal, a meu pensar, tornam-se irretocáveis os fundamentos proferidos pela Julgadora Singular em seu "decisorium litis", motivo pelo qual, em sintonia com este entendimento, entendo que deve ser aplicado indiscutivelmente àquela sanção tipificada no artigo 123, I "d" da lei 12.670/96, em consonância com o estatuído no art.42, inciso IV do decreto nº 25.468/99.

Ante ao exposto, a meu sentir, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração à legislação do ICMS, devendo o recorrente sujeitar-se a sanção capitulada no artigo 123, I, letra "d" da Lei nº 12.670/96:

“Art.123. As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...omissis...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido”.

Ante as considerações acima expendidas, VOTO, para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, para que seja mantida a decisão proferida em 1ª Instância, consoante Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 352,05

MULTA: R\$ 176,02

Eis como entendo à questão, eis como VOTO.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: FRANCISCO MACHADO ALBUQUERQUE- EPP e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por Unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de Janeiro de 2009

JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA

PRESIDENTE

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

PROCURADOR DO ESTADO

• Francisca Marta de Sousa

CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar

CONSELHEIRA

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Holanda Timbó

CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

CONSELHEIRA